



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 100/94
INTERESSADO : Pia Sociedade dos Missionários de São
Carlos, Capital
ASSUNTO : Homologação do Plano Escolar/1993 - do
Colégio "Salette", São Bernardo do Campo
RELATOR : Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
PARECER CEE Nº 853/94 - CEPG - APROVADO EM 14-12-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Pia Sociedade dos Missionários de São Carlos, com sede em São Paulo, Capital, mantenedora do Colégio Salette, sito na Rua João Pessoa nº 59, 23 DE de São Bernardo do Campo - DRE-6-Sul, solicita ao CEE, homologação do Plano Escolar referente ao ano letivo de 1993.

Conforme informações constantes nos autos, temos:

Em 21-07-93, a direção do Colégio Salette protocolou pedido de homologação do seu Plano Escolar/1993, junto à 23 DE de São Bernardo do Campo que, após análise, em 25-08-93, propôs o encaminhamento do mesmo à UE, a fim de proceder às correções necessárias, tais como:

- completar dados sobre o quadro de pessoal docente;

- proceder correções no calendário escolar;

- corrigir dados gerais, nos quadros curriculares;



PROCESSO CEE Nº 100/94

PARECER CEE Nº 853/94

- adequar os quadros curriculares, conforme o previsto na Resolução CFE nº 06/86, que reformulou o Núcleo Comum dos currículos de ensino de 1º e 2º graus.

A direção da UE, em 13-10-93, para atender ao solicitado, encaminhou à 2ª DE a complementação do quadro de pessoal docente, com os respectivos pedidos de autorização, e ainda forneceu os seguintes esclarecimentos:

- quando das reuniões de Pais, as aulas não são suspensas, acontecendo paralelamente as duas atividades;

- os quadros curriculares estão devidamente corrigidos: com referência à adequação dos quadros curriculares: a matéria "Ciências" foi disciplinada da 5ª à 8ª séries, como componentes curriculares distintos: Física (5ª à 8ª), Química (7ª e 8ª) e Biologia e Programa de Saúde (5ª à 8ª), pois trata-se de adequação de nomenclatura, programação e tratamento pedagógico à realidade da sala de aula, e às necessidades do Processo de Ensino-Aprendizagem.

A Supervisora de Ensino, em 29-10-93, propôs a não homologação do referido Plano Escolar/1993, tendo em vista o não atendimento à legislação vigente, considerando que:

- o quadro de pessoal docente não foi anexado, com as devidas complementações, como informa a direção do Colégio:



PROCESSO CEE Nº 100/94

PARECER CEE Nº 853/94

- o Calendário Escolar proposto para o ano em curso não foi adequadamente corrigido, embora tenha sido discutido com a direção e orientações verbais tenham sido dadas;

- a Grade Curricular continua não atendendo ao disposto na Resolução CFE nº 06/86.

O Sr. Delegado de Ensino, em 11-11-93, encaminhou o expediente para a manifestação do Departamento Jurídico, o qual entende que a Grade Curricular apresentada, respeitada a análise do Diretor da Escola, contraria a Resolução CFE nº 06/86, pois o diploma legal, em seu artigo 10, utiliza-se da expressão "obrigatoriamente", o que impossibilita a alteração desejada pela escola.

De acordo com a grade curricular anexada no expediente, o componente curricular Ciências teria o seguinte tratamento:

- Iniciação às Ciências, incluindo Programa de Saúde = 1ª à 4ª séries;

- Física = 5ª à 8ª séries;

- Química = 7ª à 8ª séries;

- Biologia e Programas de Saúde = 5ª à 8ª séries.

Por Despacho de 11-11-93, o Sr. Delegado de Ensino encaminhou o expediente à UE, para adoção de providências imediatas e urgentes, seguindo a orientação da Supervisão de Ensino.



PROCESSO CEE Nº 100/94

PARECER CEE Nº 853/94

Em 08-02-94, a mantenedora do Colégio "Salette" protocolou neste Colegiado, pedido de homologação do referido Plano Escolar.

1.2 APRECIACÃO

A Resolução CFE nº 06, de 26 de novembro de 1986, que reformulou o Núcleo Comum para os currículos do Ensino de 1º e 2º Graus dispõe:

- Artigo 1º - O núcleo comum a ser incluído, obrigatoriamente, nos currículos plenos do Ensino de 1º e 2º graus, abrangerá as seguintes matérias:

- a) Português;
- b) Estudos Sociais;
- c) Ciências;
- d) Matemática.

- § 1º: Para efeito da obrigatoriedade atribuída ao núcleo comum, considerar-se-á, além de Matemática:

- a) em Português - Língua e Literatura;
- b) em Estudos Sociais - Geografia, História e OSPB;
- c) em Ciências - Ciências Físicas e Biológicas.



PROCESSO CEE Nº 100/94

PARECER CEE Nº 853/94

- Artigo 6º - Cabe a cada estabelecimento organizar o seu Plano de Curso, atendendo que as matérias do núcleo comum sejam desenvolvidas:

I - No Ensino de 1º grau

a) Nas séries iniciais ... tratadas predominantemente como atividades.

b) Em seguida, até o fim do 1º Grau, Português, Matemática, Geografia, História, Organização Social e Política do Brasil, Ciências Físicas e Biológicas e Língua Estrangeira Moderna, quando houver, tratadas como áreas de Estudo ou Disciplinas.

O Parecer CFE Nº 785/86, que trata da reformulação do núcleo comum para o ensino de 1º e 2º graus, afirma que o componente Ciências poderá ser oferecido como Ciências Físicas e Biológicas ou, conforme a série ou grau, Física, Química e Biologia. As Ciências ou à Biologia podem ser incorporados, com vantagem, os Programas de Saúde.

Os autos foram encaminhados à Comissão de Legislação e Normas, cujo Parecer, aprovado em 22-06-94, assim conclui:

"2.1 - Não se acolhe, o pedido da Pia Sociedade dos Missionários de São Carlos, mantenedora do Colégio Salete, de São Bernardo do Campo, no que se refere ao Plano Escolar de 1993 e fica mantida a decisão da 23ª DE de São Bernardo do Campo, nos termos deste Parecer.



PROCESSO CEE Nº 100/94

PARECER CEE Nº 853/94

"2.2 - Fica a Delegacia de Ensino incumbida de verificar se a proposta pedagógica de distribuição do conteúdo-programático, contida no Plano Escolar, pode ser aceita, nos termos deste Parecer."

O referido item estabelece que: "A Escola poderá, no entanto, propor que o conteúdo programático de Ciências seja distribuído de acordo com o pretendido, se assim julgar pedagogicamente factível. Deverá, entretanto, manter a nomenclatura de Ciências Físicas e Biológicas."

2. CONCLUSÃO

2.1 - Diante do exposto, indefere-se o pedido de homologação do Plano Escolar referente ao ano letivo de 1993, pela Pia Sociedade dos Missionários de São Carlos, mantenedora do Colégio Salete, de São Bernardo do Campo.

2.2 - Desde que mantida a nomenclatura e com aprovação da 2ª DE, DRE-6-Sul, a referida unidade escolar poderá distribuir o conteúdo programático de Ciências de acordo com o pretendido.

São Paulo, 04 de novembro de 1994.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Relator



PROCESSO CEE Nº 100/94

PARECER CEE Nº 853/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Eliana Asche, Luiz Roberto da Silveira Castro, Elmara Lúcia de Oliveira Bonini Corauci e Marilena Rissutto Malvezzi.

Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, em 16 de novembro de 1994

a) *Consª Marilena Rissutto Malvezzi*
Vice-Presidente no exercício
da Presidência da CEPG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de dezembro de 1994.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Presidente

Publicado no D.O.E. em 20/12/94 Seção I Páginas 25/26/27.